

Acórdão: 15.811/03/3^a
Impugnação: 40.010103449-69
Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária de Cássia Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000137310-82
Inscrição Estadual: 151.095249.0062
Origem: AF/Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ CRU BENEFICIADO. Constatada remessa de café para empresas comerciais exportadoras, situadas no Estado de São Paulo, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que tenha sido comprovada a efetiva exportação da mercadoria e/ou seu embarque no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa. Descaracterizada a não incidência do imposto face ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pela Autuada fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, e/ou face à não comprovação da efetiva exportação, nos exercícios de 1998 e 1999.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 865/886.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 892/895, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente nas remessas de café beneficiado para contribuintes do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem contudo haver comprovado o real embarque da mercadoria e/ou o embarque da mesma nas condições em que se encontrava quando remetida para tal fim, razão pela qual ficou descaracterizada a não- incidência do imposto, conforme dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei 6763/75.

A princípio, torna-se necessário registrar que não se discute a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, mas sim as obrigações condicionantes impostas pela legislação tributária estadual para o gozo do benefício em comento, que não foram cumpridas satisfatoriamente, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias, no mesmo estado em que se encontravam quando remetidas para o estabelecimento consignado nas notas fiscais que ensejaram a autuação em lide.

Atente-se para o § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75, que condiciona a não-incidência do ICMS em operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior à empresa comercial exportadora, à regra nela imposta:

"§ 3º- o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento." (g.n.)

Além disso, a fruição do benefício da não- incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, inserido no § 1º do artigo 7º da Lei 6763/75, e reiterada no artigo 259 do Anexo IX, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28/06/96, vincula-se ao cumprimento dos pré-requisitos arrolados nos artigos 260 a 263 do mesmo Anexo desse Diploma Legal. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício enfocado.

Face aos ditames legais abordados, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

Ressalte-se que essa atividade controlística da Fazenda Pública Estadual deriva do Protocolo ICMS nº 28/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos de exportação carreados aos autos, verifica-se que a descrição da mercadoria exportada não é a mesma constante nos documentos emitidos pela Impugnante, o que leva a concluir que a mercadoria foi rebeneficiada (classificada).

Importa assinalar que as classificações por peneira, por tipo e por bebida, classificações estas obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação (Comunicado nº 32, de 04/11/97, do DECEX), somente são possíveis mediante processo de beneficiamento ou de rebeneficiamento.

Torna-se evidente, portanto, que houve a industrialização do produto, cuja operação ocorreu posterior a sua saída do estabelecimento da Impugnante.

Vale aqui invocar o artigo 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222- Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....
II- industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

.....
b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

O processo de beneficiamento do café é formado por quatro etapas: a pré-limpeza, a catação de pedras, o descascamento e a classificação. Na primeira etapa ocorre a separação de impurezas maiores e menores do que o café em coco. No catador de pedras, o fruto é separado de impurezas mais pesadas. Somente na terceira etapa é que ocorre o descascamento do café. Nesse processo, a casca é eliminada pela própria máquina de beneficiamento.

Na última etapa, os grãos são classificados por tamanho. Para se fazer essa separação, a máquina utiliza peneiras. Quanto maior a peneira, maior também será o grão de café. Em alguns casos, fazem o processo de rebeneficiamento, objetivando melhorar a classificação comercial do produto. Essa operação também utiliza peneiras e, além do tamanho, a separação é feita, ainda, por peso, forma e cor de grãos.

No entanto, é o tipo de bebida um dos aspectos mais observados no processo de classificação pela qualidade. Esta etapa é realizada pelos provadores, que identificam os cafés como sendo de bebida “mole”, “dura”, “riada”, “rio” e “rio zona”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A bebida “mole” apresenta sabor e aroma suave e adocicado. A bebida “dura” tem gosto adstringente e áspero, apesar de não apresentar um paladar estranho. O leve sabor de iodo é característica da bebida “riada”, sendo que a “rio” apresenta um gosto mais acentuado, além de ter também o aroma do elemento químico. A “rio zona”, considerada de qualidade muito inferior, tem características ainda mais acentuadas do que as da bebida “rio”.

Observe-se que o café, objeto desta autuação, remetido para as empresas exportadoras, estabelecidas no Estado de São Paulo, ao passar por novo beneficiamento ou rebeneficiamento (processo industrial) teve que ser desembalado, separado de acordo com esta nova classificação, novamente acondicionado e remetido a vários destinatários, segundo a qualidade do produto.

É evidente que parte deste café não foi exportado em decorrência de não ter passado pelo controle de qualidade exigido no mercado externo, sendo, pois, comercializado no mercado interno do país. Daí, as razões dos documentos de exportação trazidos aos autos não satisfazerem as exigências descritas na legislação tributária.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pela Autuada aos estabelecimentos exportadores. Ademais, se houve exportação de parte dessa mercadoria, ficou provado nos autos que ela não saiu no mesmo estado em que se encontrava quando remetida para os estabelecimentos consignados nas notas fiscais que ensejaram a autuação em contenda.

Tais constatações descaracterizam a aplicação da não-incidência do ICMS, prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei 6763/75, por força dos §§ 3º e 5º do mesmo preceito legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração."

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator